



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

segov@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº: 336/2025

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 11/2025 referente ao Projeto de Lei nº 87, de 27 de agosto de 2025 – Everton Paulo Araújo.

Serviço: Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Data: 07/11/2025

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 011/2025, por meio do qual Vossa Senhoria solicita informações acerca de servidores aposentados e pensionistas beneficiados ou a serem beneficiados conforme o disposto no Projeto de Lei nº 87, de 27 de agosto de 2025, informamos que, em anexo, segue:

- Cópia da decisão administrativa referente aos processos administrativos nº 003/2024 e nº 011/2024; e relação nominal dos beneficiários que se enquadram nas situações previstas nos processos mencionados.

Cumpre esclarecer que, foram conforme determinação da autoridade competente, foi autorizado o pagamento aos servidores contemplados nos referidos processos administrativos, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Roberta Grazielle Barbosa

Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
07 NOV 2025
Horas: 15.13
Ass: [Signature]

Ilustríssimo Senhor Vereador
Everton Paulo Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Processos Administrativos nº 003/2024 e 011/2024

INTERESSADOS: Maria Aparecida Nazaré Silva, Alcina de Jesus Maganha Pádua, Celso Raimundo Vaneli, Lúcia Vas Tostes Avila, José Roberto da Silva

ASSUNTO: Recálculo de Benefícios Previdenciários

1. Relatório:

Diante dos Processos Administrativos nº 003/2024 e 011/2024, que pretendiam o reconhecimento e pagamento de diferenças relacionadas a benefícios previdenciários concedidos pelo Município de Santana da Vargem-MG, em razão da não observação do disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 494/1993, que “Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria ao Servidor Público Municipal e de Pensão por Morte aos seus Dependentes; Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá Outras Providências”, cujas respectivas decisões foram aplicadas a cada caso concreto, no sentido de reconhecer a ocorrência de equívoco que implicou indevida redução dos valores recebidos pelos beneficiários requerentes, faz-se necessário expor e deliberar o que segue.

Para sanar a situação, bem como evitar demandas administrativas e judiciais que questionem o direito ao pagamento de diferenças em benefícios previdenciários que gerariam maior ônus ao Município, uma vez que diversos beneficiários e respectivos procuradores passaram a requerer documentação para fins de pleitear a percepção das diferenças, restou apurado pelo Setor de Recursos Humanos quais outros beneficiários se encontram na mesma situação e foi promovido o estudo de viabilidade do pagamento dos eventuais créditos de modo a não impactar de forma imediata e grave as contas públicas municipais.

Com efeito, restaram identificados os beneficiários que se enquadram em situação similar aos casos objeto dos processos administrativos nº 003/2024 e 011/2024, aos quais ainda não foi deferido o pagamento de diferenças por redução indevida dos valores do benefício são, conforme Ofício da Diretora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração:

- 1) Alcina de Jesus Maganha Pádua;
- 2) Celso Raimundo Vaneli;
- 3) Lúcia Vas Tostes Ávila;
- 4) José Roberto da Silva;
- 5) Maria Aparecida Nazaré Silva.

Consultados os interessados Maria Aparecida Nazaré Silva, Alcina de Jesus Maganha Pádua, Celso Raimundo Vaneli, Lúcia Vas Tostes Avila, José Roberto da Silva, estes demonstraram interesse em anuir a uma solução intermediária apresentada pelo Município de Santana da Vargem-MG que inclui a apuração e reconhecimento administrativo dos eventuais créditos e seu pagamento parcelado, na hipótese de aprovada legislação autorizativa pelo Poder Legislativo Municipal.

É a síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

2. MÉRITO:

Nos feitos já processados administrativamente restou informado nos requerimentos iniciais levantamentos técnicos dos dados dos benefícios a receber pelos requerentes, sendo constatada possível diferença nos valores pagos a título de benefício previdenciário pelo Município de Santana da Vargem - MG, fundado em disposições específicas contidas na Lei Municipal nº 494/1993, que instituía o Regime Próprio de Previdência Municipal de Santana da Vargem - MG (o extinto FAPEM).

Constata-se que a municipalidade pagou benefícios previdenciários de forma correta, ou seja, a integralidade da remuneração do servidor segurado, qual seja a remuneração mais as vantagens adquiridas, notadamente os quinquênios, até o ano de 2003, ocasião em que ocorrida revisão salarial, foi feito o enquadramento do benefício previdenciário no exato valor da remuneração de cargos atuais compatíveis com os existentes à época da concessão dos benefícios, suprimindo, sem embasamento legal, as vantagens adquiridas relacionadas aos quinquênios.

Desse modo, a pretensão revisional dos benefícios pretendida corresponde ao valor da remuneração do cargo, acrescida dos quinquênios desde a data de constatação da alteração havida no pagamento que deixou de considerar o adicional devido como acréscimo garantido do vencimento para fins de cálculo do benefício.

Nos casos que servem de paradigma a esta análise e decisão, a Comissão Permanente de Processo Administrativo solicitou informações ao setor de Recursos Humanos sobre todo o histórico de pagamento dos benefícios para verificar se de fato houve a supressão do pagamento dos quinquênios a partir de março de 2003, levando em conta que os servidores públicos obtiveram o benefício durante a vigência da Lei Municipal nº 494/1993, (FAPEM), que estabelecia a totalidade da remuneração para o pagamento do benefício previdenciário, bem como fosse realizado um levantamento minucioso pela Secretaria Municipal de Fazenda dos valores pagos e possíveis valores devidos pelo Município aos beneficiários então requerentes.

No bojo do Processo Administrativo nº 003/2024, em resposta ao Ofício nº 015/2024, remetido à Diretora de Recursos Humanos, bem como ao Ofício nº 016/2024, remetido à Secretaria Municipal de Finanças, restou informado que houve a soma e agrupamento indevido de valores recebidos pelo beneficiário até então com rubricas distintas em uma única rubrica, evento denominado “Vencimento Pensionista”, sendo suprimida a rubrica “Complemento Aposentado/Pensionista” (esta relativa aos quinquênios e que observava os termos da Lei Municipal nº 494/1993).

Concluiu-se que, em razão do mesmo agrupamento indevido ocorreram perdas relacionadas ao reajuste remuneratório, indicadas nos relatórios e cálculos constantes daquele processo paradigma.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a circunstância fática aventada da possibilidade de prejuízo financeiro aos beneficiários, em razão da integração indevida dos quinquênios na composição do benefício pago, razão pela qual se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

passa a discorrer sobre a possibilidade jurídica de pagamento das respectivas diferenças.

Nesse ponto é imprescindível à solução da querela a definição dos marcos legais/constitucionais aplicáveis à espécie.

Como se sabe, desde a promulgação da vigente Constituição da República, as regras referentes ao sistema previdenciário brasileiro sofreram diversas alterações derivadas das sucessivas emendas constitucionais que versaram sobre o tema e que deram azo a aspectos de direito intertemporal.

Justamente à vista da necessidade de se resolver aspectos do direito intertemporal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 340, cujo conteúdo é o seguinte:

Súmula nº 340, STJ. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesta senda, sem maiores delongas, o recebimento do benefício previdenciário é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo ele obedecer as regras vigentes no tempo em que ocorreu o fato ensejador do direito.

Definida a regra de direito intertemporal, os beneficiários passaram a fazer *jus* ao benefício ainda no ano de 1998, portanto durante a vigência da Lei Municipal nº 494/1993 e da redação original do art. 40 da Constituição Federal, que dispunham sobre as regras previdenciárias aplicáveis.

Via de consequência, é forçoso concluir aplicar-se aos casos sob exame a redação original do art. 40, §§4º e 5º da Constituição Federal, inclusive com as mudanças introduzidas pela EC nº 20/1998, que garantia o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, e ainda, conferia ao servidor o direito de receber a sua remuneração de forma integral, quando de sua aposentadoria, ou, de seus dependentes receberem a integralidade da pensão, no caso de seu óbito. Senão vejamos:

Redação original:

EC nº 20/1988. Art. 40. O servidor será aposentado:
(...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Por sua vez, a redação dada pela EC nº 20/1998 assim dispôs:

Art. 40, EC nº 20/1988. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Definido o marco normativo constitucional aplicável à demanda, urge destacar que os benefícios concedidos segundo tal regramento eram erigidos a partir de dois elementos essenciais: **paridade e integralidade**.

A **paridade**, salvo melhor juízo, constitui-se como princípio que, naquele regramento inerente ao sistema previdenciário, estabelece a extensão, aos aposentados e pensionistas, de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores na atividade. Tratava-se de uma norma que visava não criar diferenças entre os servidores da ativa e os aposentados/pensionistas.

Já a **integralidade** constitui elemento segundo o qual o servidor aposentado e seus dependentes deveriam receber a título de benefício, a integralidade da remuneração de seu cargo quando da concessão deste, não sendo toleradas medidas que determinassem a diminuição do auspício em relação à remuneração observada no momento do fato constitutivo do benefício.

Apenas a partir do advento da EC nº 41/2003, a garantia da paridade, conforme ditava a redação original do art. 40, da CF/88, posteriormente modificada pela redação da EC nº 20/1998, restou extirpada do nosso ordenamento jurídico pátrio. Já a integralidade foi mantida apenas nos casos em que, evidenciado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

preenchimento dos requisitos preconizados no texto constitucional, a totalidade dos proventos do servidor alcançar montante inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Mas assevera-se: as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional 41/03 não se aplicam à espécie, vez que, conforme mencionado alhures, por força da Súmula 340 do STJ, as regras aplicáveis a um determinado benefício são aquelas vigentes na data da sua constituição.

Confirmando tal noção, eis o que disse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversas e recentíssimas oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - PENSÃO POR MORTE - VENCIMENTOS DO SERVIDOR - FALECIMENTO ANTERIOR À EC N. 41/2003 - PARIDADE E INTEGRALIDADE - DIREITO GARANTIDO- PAGAMENTO A MENOR DIFERENÇAS DEVIDAS- RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do disposto no art. 40, §§^{4º} e ^{5º}, da Constituição Federal, com as alterações da EC n.20/98, é assegurado o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, bem como, o recebimento da remuneração de forma integral. Tratando-se de pensionista de servidor falecido antes da vigência da EC n. 41/2003, que vinha recebendo benefício previdenciário a menor, sem as garantias da integralidade e da paridade, é devida a diferença alusiva aos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.23.322314-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG - APELADO(A)(S): MARIA AUGUSTA DANTAS ESPÓLIO DE - DJ: 05/04/2024. (GN))

REMESSA NECESSÁRIA - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTECEDENTE À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 - PARIDADE E INTEGRALIDADE ASSEGURADAS - DIFERENÇAS - CREDITAMENTO DEVIDO – INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CONSEQUÉRIOS LEGAIS - EC N. 113/2021 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO . Reconhecido administrativamente o direito à revisão de proventos de pensão e não creditadas as diferenças retroativas decorrentes do pagamento incorreto, está patenteado o interesse de agir na busca pelos valores não pagos. A pensão por morte instituída por segurado falecido anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 deve respeitar os primados da integralidade e da paridade dos proventos, em relação ao montante que o instituidor da pensão perceberia, caso vivo estivesse. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, que determinou a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), os juros e correção monetária deverão ser calculados, exclusivamente, com fulcro no referido índice. Sentença parcialmente reformada na remessa necessária. Recurso voluntário desprovido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

1.0000.23.213001-3/001 5017494-43.2021.8.13.0024 (1)
Relator(a) Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD
Convocado) Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 6^a
CÂMARA CÍVEL – DJ: 31/01/2024)

Noutra via, insta destacar que, quando da instituição dos benefícios previdenciários relacionados aos beneficiários atingidos por esta Decisão, restava vigente a Lei Municipal nº 494/1993, que instituía o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal - FAPEM. Tal Lei, assim estabelecia:

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Santana da Vargem.

Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividade.

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.(GN)

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor público o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Sendo assim, conclui-se que também no plano infraconstitucional era garantido o benefício previdenciário paritário e integral.

Ocorre que, conforme informações da Diretoria de Recursos Humanos no feito paradigma, já referidas anteriormente, o Município ao unificar os quinquênios a que faziam jus os segurados com as suas remunerações-base, para fins de pagamento dos benefícios, acabou determinando de forma gradativa a minoração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

dos benefícios com o passar dos anos, ao ponto de, incorporados tais quinquênios, serem hoje os benefícios correspondentes ao vencimento base dos cargos correspondentes em seu estágio inicial (sem quinquênios).

Nota-se, pois, que os eventos que determinaram a unificação dos quinquênios a que faziam jus os servidores, integrando-os aos vencimentos base para fins de pagamento dos benefícios, acabou por não respeitar o pressuposto da integralidade, vez que a íntegra da remuneração percebida quando da instauração dos benefícios acabou não sendo garantida.

Lado outro, a mesma resposta, após análise atenta da evolução dos benefícios dos interessados a partir da unificação dos quinquênios com o vencimento base, apontou para o fato que a paridade também não foi respeitada por conta do agrupamento dos adicionais e do vencimento base em um único evento.

Perceba-se, pois, que o ato administrativo que unificou os quinquênios com o vencimento base dos beneficiários acabou, com o passar dos anos, contrariando as regras de paridade e integralidade impostas pelo plano normativo aplicável quando da estipulação do benefício, a Lei Municipal nº 494/1993.

Extrai-se dos autos dos processos administrativos paradigmas que a unificação dos quinquênios com vencimento em um evento se deu sem qualquer documento ou normatização que a determinasse, tendo derivado de uma troca de sistemas.

Ora, como se sabe, ao estruturar a Administração Pública pátria e regrar sua forma de atuação, a Constituição da República de 1988 assim dispôs em seu art. 37:

Art. 37, CR/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Perceba-se então que *lex fundamentalis*, em observância à própria noção de um Estado de Direito, entabulou o princípio da legalidade como cânones absoluto da Administração Pública, marco este resumido com muita felicidade por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios. (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris. Saraiva. 2005.p.201.

Na mesma esteira é lição exarada por Márcio Fernando Elias Rosa, para quem:

Dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico-administrativo. Daí ser necessário fixar: permite-se a atuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal. Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). (Direito Administrativo. São Paulo: saraiva. 2007.p.10-11.)

Vale, a propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles a respeito do princípio da legalidade ao qual está adstrito o Administrador:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito Administrativo Brasileiro, 17a ed, pgs. 82/83).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹, enquanto o princípio da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada, "o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo".

Neste sentido, conclui-se:

"O texto constitucional foi redundante quando tratou de legalidade, estabelecendo-a expressamente em vários dispositivos (art. 5º, art. 37, Art. 84, IV, e art. 150). Esse princípio deve ser observado em dois enfoques diferentes. A legalidade para o direito público significa critério de subordinação à lei, considerando que o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. De outro lado, tem-se a legalidade para o direito privado, regra que institui o critério de não contradição à lei, segundo o qual o particular tudo pode, salvo o que estiver vedado pelo ordenamento vigente. A legalidade não afasta a discricionariedade administrativa. São consideradas para a doutrina restrições excepcionais ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio". (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5ºed. – Niterói: Impetus, 2011, p.65).

Assim, não é por demais concluir que a atuação do administrador público deve sempre, por **obrigação constitucionalmente conformada**, ser balizada pela **legalidade**, de forma que não pode ele deixar de agir quando a lei expressamente lhe determina conduta; igualmente, não pode ele agir quando a lei lhe veta atuação.

¹MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5ºed. – Niterói: Impetus, 2011, p.30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Justamente sob este viés de estrito cumprimento da legalidade que se considera inconcebível que o evento de unificação dos quinquênios com o vencimento base, para fins de cálculo e pagamento do benefício de pensão devido à requerente, tenha ocorrido sem qualquer autorização normativa para tanto ou mesmo sem a formalização de um ato administrativo que lhe desse conteúdo.

A unificação simplesmente foi feita, de maneira absolutamente oficiosa, para, com o passar dos anos, macular a paridade e a integralidade, consagradas quando da instituição do benefício, o que não pode ser aceito.

Neste contexto, os benefícios previdenciários enquadrados na situação fática havida, relacionados aos beneficiários indicados nesta decisão, devem ser recalculados, considerando-se os quinquênios a que fariam jus, de forma separada em relação ao vencimento em si, medida com a qual estar-se-á garantindo a paridade e integralidade previstas na regra constitucional e na norma infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Não bastasse isso, tem-se que são devidas as diferenças decorrentes entre os benefícios pagos a partir da equivocada unificação e o recálculo do dito auspício com vistas na separação entre o vencimento e os quinquênios devidos. Trata-se, por certo, de medida de justiça que busca evitar o locupletamento ilícito do ente público em detrimento do particular que teve seu benefício calculado erroneamente pela administração pública.

Porém, neste instante é importante gizar que, em nome da segurança jurídica, deve tal diferença a ser paga limitar-se aos últimos 5 anos anteriores a esta decisão, em observância ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pela Súmula 85 do STJ, infra:

Súmula nº 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mesmo sentido, eis o que disse o TJMG sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENSÃO POR MORTE - DIFERENÇAS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO - PARCELAS ATRASADAS - INADIMPLEMENTO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO. 1. Há prescrição de trato sucessivo, quando já reconhecido o direito da parte, decorrente de relação jurídica com a Fazenda Pública, existirem parcelas vencidas anteriores há 5 (cinco) anos da propositura da ação. 2. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 3. O não pagamento da pensão por morte ao beneficiário, em que a suposta lesão ocorre a cada mês - consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da postulação, que pode ser feita em juízo ou administrativamente. 4. Verifico não ser o caso de incidir a prescrição alegada, eis que o requerimento administrativo foi efetuado em 16.09.2022 e o direito da autora nasceu em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

decorrência do período de inadimplência decorrido entre junho de 2021 a setembro de 2022. 5. Por bem, o desprovimento do recurso. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.089030-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ROSALINA RAMOS MARQUES DJ: 11/07/2023)

Há de se destacar que a presente Decisão Administrativa se dá com base no princípio da autotutela, consistente num poder-dever da Administração Pública de rever seus equívocos, mesmo que de ofício, e que, em suma, é corolário do princípio da legalidade, orientador da atuação pública. Leciona José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que:

Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolário. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 30)

Com efeito, o ato administrativo caracterizado pela imotivada supressão de valores agregados à base de cálculo dos benefícios previdenciários, pagos pelo Município por força da Lei Municipal nº 494, de 27 de setembro de 1993, desafiou a legalidade e caracterizou equívoco que deve ser revisto pela Administração Pública Municipal, de modo a sanar a produção de efeitos jurídicos prejudiciais aos beneficiários, aposentados e pensionistas afetados pelo erro. Ainda, sobre a possibilidade de controle da Administração sobre seus próprios atos, discorre Di Pietro:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 87)

A Doutrina de Fernanda Marinela² também refere o princípio da autotutela para anulação dos atos ilegais e revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos, bem como destaca restar sedimentado jurisprudencialmente sua aplicação, conforme as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, menciona a positivação do princípio da autotutela, encontrada no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. Cabe, a essa altura, registrar o conteúdo das súmulas e legislação apontadas:

Súmula 346, STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Súmula 473, STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53, Lei Federal nº 9.784/1999. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, a anulação do ato ilegal manifestado pela supressão indevida de valores da base de cálculo dos benefícios, por equívoco da Administração Pública Municipal, é medida que se impõe, a partir do exercício da autotutela sobre o ato havido, no sentido de recalcular os benefícios e efetivar o pagamento adequado a partir desta data, bem como as diferenças retroativas não prescritas.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, em observância das regras da paridade e integralidade, bem como do princípio administrativo da autotutela, consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, **RECONHEÇO** o erro administrativo no cálculo e pagamento dos valores dos benefícios previdenciários sob análise, bem como a existência de diferenças a serem pagas em relação aos últimos 5 (cinco) anos para **DETERMINAR** que, diante do recálculo dos benefícios, em relação aos beneficiários constantes do ofício da Diretora do RH, sejam pagos os respectivos valores devidos considerando-se os quinquênios a que fariam jus na base de cálculo do benefício, diante do erro identificado, aplicados os critérios da paridade e integralidade, corrigidas monetariamente segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça.

Ainda, estabeleço que os critérios a serem utilizados para cálculo dos valores devidos devem:

a) adotar como base de cálculo as diferenças apuradas conforme o valor do benefício devido a cada época, vinculado ao cargo efetivo da aposentadoria, na hipótese do cargo ter sido extinto, sem criação de novo cargo compatível em substituição e,

b) na hipótese da existência de cargo atual compatível, adotar como base de cálculo das diferenças do valor do benefício devido o vencimento do respectivo cargo atual, em razão da paridade e integralidade, observados os critérios da identidade substancial entre o cargo da época e o atual, a compatibilidade funcional, a similitude remuneratória e a equivalência dos requisitos exigidos em concurso público, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do STF e o teor do julgado da ADI 4703, que trata da hipótese de transposição em cargo público, aplicada aqui por analogia.

Diante do impacto financeiro decorrente desta decisão e da viabilidade do acordo aventado entre o Município de Santana da Vargem - MG e os beneficiários



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

acima nominados, ficam modulados os efeitos da presente decisão administrativa para que, desde já:

a) sejam adequados e pagos, havendo disponibilidade financeira, os benefícios previdenciários atuais e futuros devidos a partir do mês corrente ou do protocolo administrativo do respectivo requerimento de pagamento, se houver, conforme os termos da presente decisão, e,

b) no que tange aos valores retroativos, sejam pagos, conforme disponibilidade orçamentária e condicionado à existência e aos termos especificados em legislação autorizativa prévia, no prazo de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a partir do mês de janeiro de 2026.

Cientifiquem-se os interessados e procedam-se às demais diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão.

Determino sejam formados autos de procedimento administrativo com cópia do ofício da Diretora do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, decisões dos processos paradigmas referidos e outros documentos pertinentes, sucedidos da presente decisão para o fim de facilitar e reunir o trâmite e processamento de eventuais recursos e impugnações aos cálculos e pagamentos realizados.

Santana da Vargem – MG, 22 de abril de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal